

O sistema de responsabilidade civil dos notários e registradores no direito brasileiro – reflexões sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal

System of liability of notaries and registrars in brazilian law - reflections on the understanding of the Federal Supreme Court

Joyceane Bezerra de Menezes*

Roberta Madeira Quaranta**

Resumo

Trata-se de uma abordagem sobre a atividade dos notários e registradores em correlação com o sistema de responsabilidade civil no direito brasileiro. A Constituição de 1988, ao preconizar o modo privado de execução das atividades notariais e de registro, exigindo concurso público para ingresso e remoção nesse ramo, deflagrou uma nova era jurídica para esses serviços. Entretanto, ainda assim, observa-se que muitos particulares se vêem experimentando prejuízos em decorrência de atos praticados pelos oficiais das serventias extrajudiciais não-oficializadas, bem como por seus prepostos. Para a resolução desses problemas, deverão estes agentes delegados de serviço público responder de maneira direta e subjetiva, como se denota da interpretação sistemática do art. 22 da Lei nº 8.935/94, tomando-se como base o disposto no § 1º do art. 236 da CF. Outro fator a justificar tal entendimento é que o desempenho autônomo dessas atividades só se justifica se a atuação se der por conta própria e pela assunção de riscos do delegado. Dessa forma, o ente estatal

* Advogada, Professora do Curso de Doutorado da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Doutora/UFPE, professora Adjunta da Universidade Federal do Ceará – UFC. joyceane@unifor.br

** Defensora Pública Estadual, Especialista em Direito Notarial, Registral e Imobiliário. Professora da Universidade de Fortaleza/UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional pela mesma universidade. robertaquaranta@unifor.br

responderá de maneira subsidiária, ainda que objetivamente, face à incidência da regra insculpida no § 6º do art. 37 da mesma Carta Política.

Palavras-chave: Atividade notarial e de registro. Delegação. Serviço Público. Responsabilidade Civil. Sistemas de aferição.

Abstract

This research analyzes the activity of notaries and registrars in correlation with the system of civil liability under Brazilian law. The 1988 Constitution, to recommend how private enforcement activities notary and registration, requiring public tender for the introduction and removal of that class, sparked a new era for these legal services. However, even so, it is observed that many individuals find themselves experiencing losses due to acts performed by service roads official unofficial documents, as well as their agents. To solve these problems, these agents should be delegated public service to respond directly and subjective, as it denotes the systematic interpretation of art. 22 of Law No. 8935/94, taking as basis the provisions of § 1 of Art. 236 of the Constitution. Another factor to justify such an approach is that the performance of these activities alone is justified only if the action is der own account and risk-taking by the police. Thus, the state entity will respond in a subsidiary, even though objectively, given the impact of the rule inscribe in § 6 of art. 37 of the Charter Policy.

Keywords: Activity notarial and registration. Delegation. Public Service. Liability. Benchmarking systems.

Introdução

Sabendo-se que notários e registradores são profissionais do direito que prestam serviço público, por delegação do Poder Estatal¹, bem como que tais atividades consistem em serviços colocados à disposição de toda a comunidade, organizados de forma técnica e administrativa, cujo objetivo principal é garantir a eficácia e segurança das relações negociais (e jurídicas como um todo), é indubitosa a possibilidade de indenização dos usuários de tais serviços por danos sofridos em vista de sua execução².

¹ Art. 236. da CF/88: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

² O ressarcimento em comento envolve, inclusive, o dano moral, ocasionado em virtude de ato de tabelionato. Nesse sentido, julgamento do STF no AI 522.832-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26-2-08, DJE de 28-3-08.

Este é o ponto nodal do presente estudo, a denominada “responsabilidade civil dos notários e registradores”, cujo trato a Constituição Federal de 1988, no § 1º do seu art. 236, remeteu para as vias ordinárias³. Assim, em 18 de novembro de 1994, foi editada a Lei nº 8.935/94, com o intuito de regulamentar o dispositivo constitucional acima citado. A doutrina pátria, contudo, faz coro em afirmar que, com relação à responsabilidade civil, bem como no que tange a outros pontos relevantes, referido diploma legal não teria alcançado seu objetivo primordial, qual seja, estabelecer um sistema claro e seguro para os serviços notariais e de registro, como consta da ementa legislativa. Com efeito, apenas um artigo (art. 22) tratou de assunto imensamente importante como a responsabilidade civil.

Ademais, a redação defeituosa e truncada do texto legislativo deixou à mercê de divergências doutrinárias diversas questões de primordial importância para o trato da matéria. De fato, a partir de uma análise, ainda que perfunctória, dos precedentes jurisprudenciais, vislumbra-se que a presente temática ainda se encontra distante de tornar-se pacífica. Desta feita, resta indagar se os notários e registradores deverão ser considerados, para efeito de incidência do art. 37, §6º da CF/88, como delegados ou como agentes públicos, ou, ainda, se estariam submetidos a regramento especial, haja vista o seu regime jurídico diferenciado e anômalo⁴.

³ CF de 1988, “art. 236 [...] § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.”

⁴ Benício (2005, p. 58-70) faz uma fantástica síntese acerca dos modelos de notariado no direito estrangeiro. Segundo o autor, na Alemanha existem três subtipos que encerram nuances peculiares: notariado livre, restrito e judicial, sendo certo afirmar que a administração dos assuntos afetos aos notários compete aos Estados-membros, por meio da Administração da Justiça, sendo a nomeação desses profissionais realizada pelo Ministro Estadual da Justiça. Na Espanha, por sua vez, os notários são considerados agentes públicos e profissionais do direito. Já na França são os mesmos considerados como “oficiais públicos”, uma espécie de categoria intermediária entre profissional liberal e funcionário público. Na Itália, assim como na França e Espanha, há previsão legal da figura do notário, sendo este considerado um “oficial público instituído”. Em Portugal, recentemente, foram os cartórios extrajudiciais privatizados, tudo visando à melhoria na prestação dos serviços, ao passo que no Japão é o notário um agente público nomeado pelo Ministério da Justiça, desempenhando funções afetas ao Departamento de Assuntos

No primeiro caso a responsabilidade dos mesmos seria direta, exclusiva (*a priori*) e objetiva, tal como concessionários e permissionários de serviços públicos.

A responsabilidade do Estado somente apareceria em um segundo momento, em caráter subsidiário, caso fosse demonstrada a insolvência do causador do dano. Ao revés, sendo referidos profissionais encarados na condição de agentes públicos, a responsabilidade seria subjetiva⁵, perquirindo-se acerca da existência de dolo ou culpa na conduta danosa, sendo a responsabilidade estatal solidária, com base no dispositivo constitucional retro-enfocado⁶. Por outro lado, levando-se em consideração o caráter híbrido do regime jurídico no qual encontram-se inseridos os notários e registradores, aduz-se ser aplicável aos mesmos um regramento especial, o qual pretende-se elucidar de maneira fundamentada nesta exposição.

O que se fará, então, é, a partir das divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes, bem como partindo das especificidades que circundam o estudo dessa categoria de serviço público delegado, analisar a incidência da espécie mais adequada de responsabilidade civil para o caso concreto dos delegados titulares, e, ainda, no mesmo diapasão, estabelecer se há ou não responsabilidade estatal e, existindo, como esta se apresenta no ordenamento jurídico pátrio.

Mostra-se de bom alvitre esclarecer, desde já, que por opção temática e de cunho metodológico, tendo em vista as limitações impostas pelo objetivo proposto no presente trabalho, não serão analisadas as demais espécies de responsabilidades as quais estão

⁴ Legais para o qual é designado. Válido citar ainda o caso do Uruguai que, consoante afirma o autor, citando Leonardo Brandelli (2007, p. 78), é um típico exemplo de notariado livre, “onde o número de tabelionatos não é fixado, e o notariado é uma profissão liberal (como outra qualquer, mas com a especificidade de prestar serviço público)”.

⁵ A respeito da teoria subjetiva (ainda majoritária em nosso sistema legal), José de Aguiar Dias (1997, p. 43) lembra que a teoria da culpa, que foi resumida por Von Ihering na fórmula “sem culpa, nenhuma reparação”, por muitos anos satisfaz a consciência jurídica, sendo – até os dias atuais – influente a ponto de inspirar os opositores da doutrina proclamadora do modelo objetivo de imputação de responsabilidade, face às necessidades da vida moderna.

⁶ Aceitando a convivência harmônica de ambas as teorias, Augusto Lermen Kindel (2006, p. 50), ensina que a ação deverá ser decorrente do fato de alguém, que cause dano a outrem, pratique um ato ilícito, consoante a teoria subjetiva, ou esteja no exercício de uma atividade lícita, segundo preleciona a teoria objetiva.

submetidos os notários e registradores, a saber, penal e administrativa, as quais constituem categorias jurídicas distintas, com tipos e sanções específicos, previstos em lei.

1 Critérios para aferição da responsabilidade civil dos notários e registradores: uma análise fundamentada dos artigos 37, § 6º e 236, §1º, da CF e o respectivo regramento infraconstitucional conferido à matéria

Preliminarmente, convém esclarecer a natureza jurídica da responsabilidade civil dos notários e registradores em face dos danos ocasionados na prestação de seus serviços delegados. Seria ela decorrente de lei ou de uma manifestação volitiva consensual (contrato)?

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2001, p.170-171), não há acordo de vontades na prestação de serviços notariais e de registro. Sustenta o doutrinador que o quê se pode vislumbrar, na verdade, é a realização de um ato em decorrência da atribuição funcional destes profissionais, e não o aperfeiçoamento de relação contratual entre o delegado da serventia notarial e as partes envolvidas no negócio jurídico, como argumentam alguns.

Em sentido contrário, José de Aguiar Dias (1997, p. 303-304) advoga a tese de que o fato de ser o notário um oficial público não afeta o lado contratual da questão, embora reconheça que o caráter contratual da responsabilidade de notários e registradores seja altamente contestado na doutrina pátria⁷. Segue argumentando que o notário deve agir no papel peculiar às suas funções, não podendo ser tomado senão na qualidade de oficial público. Sendo assim, certo faz-se asseverar que as partes firmam com o tabelião um contrato, cujo objeto é precisamente o exato exercício de suas atribuições.

Reputam-se certos os ensinamentos de Walter Ceneviva (2002, p.195), para quem a relação havida entre os notários e registradores e seus respectivos clientes não é de caráter contratual, mas decorrente da lei.

⁷ No mesmo sentido, defendendo a tese de que a relação existente entre notários e registradores é de cliente/prestador de serviços, vide Maria Helena Diniz (2007, p.288).

Com efeito, ao dirigir-se a uma serventia extrajudicial, o particular-usuário solicita a prática de determinado ato, visando o preenchimento de formalidades jurídicas e sociais, cabendo ao notário ou registrador observar e cumprir o regramento legal e administrativo aplicável à espécie. Desta maneira, não há liame obrigacional que vincule o tabelião ou registrador ao usuário do serviço, tanto é que compete ao tabelião, por exemplo, no momento da feitura de uma escritura pública, alertar ambas as partes sobre as consequências jurídicas de seus atos, bem como prestar informações de maneira imparcial às mesmas.

Assim, afirma-se, nesse primeiro momento, que a prestação de serviço notarial e de registro pode suscitar uma responsabilidade extracontratual, vez que o utente não é parte de relação de contrato⁸. Feitas essas primeiras considerações, passa-se, pois, ao ponto nodal do presente trabalho, ou seja, à temática acerca da modalidade de responsabilidade civil a que estão submetidos os notários e registradores no direito brasileiro.

Para a corrente (minoritária) que defende a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil aos notários e registradores, esses profissionais responderão pelo dano sofrido pelo usuário, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, sendo suficiente apenas a prova, pela parte lesada, do liame causal entre a conduta voluntária do delegado do serviço público (ou de seus prepostos) e o resultado danoso.

⁸ No sentido de não serem os usuários dos serviços notariais e de registros vinculados aos delegatários das serventias por instrumento contratual, e sim em decorrência da lei, Hércules Benício (2005, p.119-122) assevera que se pode observar a íntima relação entre a natureza jurídica dos emolumentos cartorários e a característica extracontratual da responsabilidade civil dos tabeliães e registradores. Dá conta que, segundo dispõe o art. 8º da Lei nº 8.935/94: “É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”. Assevera que a expressão ‘livre escolha de tabeliães de notas’, a princípio, não sugere a existência de vínculo negocial entre o tabelião e o interessado pelo respectivo serviço, vez que aquele não tem autonomia para se recusar a praticar ato notarial solicitado pelo interessado, vez que deve agir com imparcialidade, bem como se submete “a um regime especial de remuneração (emolumentos fixados por lei, com obediência ao princípio da anterioridade)”. (Grifo intencional). Cita, ao final, precedente jurisprudencial da lavra do Ministro Octávio Galloti, em voto relator do Recurso Extraordinário 178.236/RJ, “[...] Não é de clientela – a relação entre o serventuário e o particular – [...] mas informada pelo caráter de autoridade, revestida pelo Estado de fé pública. Nem é de livre escolha a suposta freguesia, mas sempre cativa nos cartórios de registro e, frequentemente, no de notas [...]”.

Não deverá existir, ainda, qualquer causa excludente do nexo causal ou da conduta.

Os adeptos dessa posição fundamentam suas razões tomando por base, dentre outras coisas, a semelhança existente entre a redação do art. 22 da Lei 8.935/94 e a do § 6º, art. 37 da Constituição Federal de 1988. Segundo atestam, em ambos os dispositivos legais não há menção expressa de aplicação da responsabilidade objetiva. Devido a isso, argumentam que se a interpretação da previsão constitucional é no sentido de prevalecer a teoria objetiva, outro não poderia ser o raciocínio no tocante ao artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores.

Ademais, sustentam que a interpretação gramatical do art. 22 da LNR leva à conclusão de que os elementos “culpa e dolo” estariam presentes somente no final do artigo. Tal situação corresponderia à faculdade de ação regressiva do titular da delegação de registros públicos contra o preposto que houvesse agido com culpa (em sentido amplo), demonstrando, portanto, a desnecessidade deste elemento na responsabilização do titular da serventia, notário ou registrador⁹.

Argumentam que, em última análise, havendo lacuna no texto da Lei 8.935/94 que – conforme aduzem – não deixa claro qual o tipo de responsabilidade aplicável aos notários e registradores, seria aplicável de maneira subsidiária o parágrafo único do art. 927 do CCB, que traz em seu bojo a proclamada teoria do risco¹⁰. Assim, defendem que o tabelião ou registrador, no desempenho de suas atividades, criam risco de dano aos utentes de seus serviços, razão pela qual entendem ser de bom alvitre enquadrá-los dentro da teoria do risco, consagrada no dispositivo acima citado, constante do CCB, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva.

⁹ Compartilhando desse entendimento, Ivan Ricardo Sartori (2002, p.105) adverte que “a responsabilidade funcional envolve tudo quanto a cargo do titular, salvo se afastado ou impedido [...]. E, não mencionado o art. 22, dolo ou culpa, somente o fazendo em relação aos prepostos, tem-se que reforçada a objetividade da responsabilidade dos notários e registradores, em consonância com o art. 37, § 6º, da CF.”

¹⁰ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Tais fundamentos não parecem razoáveis, tanto é verdade que a Constituição Federal, na redação do art. 236, § 1º, remeteu para a via ordinária a regulamentação da disciplina da responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores, demonstrando, claramente, ser diferente o regime jurídico desta categoria profissional do que se aplica às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Acresce-se, ainda, que a responsabilidade civil objetiva não se presume. Dessa forma, sua imputação não deverá ser efetivada através de emprego de analogia, seja interpretativa ou integrativa, mas, ao revés, deverá decorrer expressamente de lei ou da natureza da atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único do CCB (o qual não se amolda aos serviços notariais e de registro).

Com efeito, caso concorde-se com o fato de ser a Lei dos Notários e Registradores omissa a respeito do critério de aferição da responsabilidade desses profissionais (hipótese que é cogitada apenas por amor ao argumento), ainda assim cabe fazer algumas ponderações: Primeiramente, acredita-se que as atividades notariais e registrais não encerram o perigo excepcional contido no comando normativo ensejador da responsabilidade objetiva; inscreve-se como outro ponto de relevância para o assunto, o fato de o Código Civil ser lei geral e, nesse sentido, não ter o condão de revogar as normas específicas sobre a matéria (Lei nº 6.015/73, arts. 28 e 157 e Lei nº 9.492/97, art. 38)¹¹.

Ademais, mister se faz ressaltar que a Lei 8.935/94 foi editada justamente com vistas a cumprir o comando constitucional inserido na redação do art. 236, § 1º, da CF de 1988, devendo, pois, ser ela a aplicável para a disciplina da responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, e não o novel Código Civil, fins de buscar a melhor hermenêutica pela via do critério da especialidade.

Ainda tratando dos argumentos utilizados em prol da aplicação da teoria objetiva, seus seguidores complementam a tese levantada, comparando a redação do art. 22 da Lei 8.935/94¹² com a do art. 28

¹¹ Tais dispositivos legais preveem expressamente a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa lato sensu.

¹² Lei. 9835/94 – “Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”

da Lei 6.015/73¹³, afirmando que caso o legislador quisesse conferir o modelo subjetivo para aferição da responsabilidade civil dos notários e registradores, teria mantido a forma prescrita nesta última.

A respeito do assunto, Décio Antônio Erpen (1999, p.103-115), rebatendo os argumentos por ele julgados de inconsistentes, observa que o fato de a Lei 8.935/94 não ter reiterado a redação da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), “em absoluto, faz crer que houvesse sido alterado o regime jurídico da responsabilidade”. Para ele, o novel diploma constitucional não veio para tornar mais gravosa a situação dos titulares dos ofícios, muito menos para desonerar o estado de qualquer responsabilidade, transferindo-a para o delegado. Assim, “para haver a responsabilidade civil, há que haver o dano, o nexo causal e o ato falho consistente no dolo ou na culpa do Notário ou Registrador”.

Como já demonstrado, existe dispositivo constitucional específico a respeito dos delegados titulares de serventias extrajudiciais não oficializadas, qual seja, art. 236, § 1º, da CF de 1988. É justamente nessa previsão que se apercebe a base legal esclarecedora da responsabilidade civil dos oficiais de registros públicos. Diante do regime jurídico híbrido a que estão submetidos os notários e registradores, bem como tendo em vista a natureza das atividades notariais e registrais exercidas nas serventias extrajudiciais, a responsabilidade desses profissionais do direito deverá ser aferida com base em critérios subjetivos, estando a depender, portanto, da demonstração da culpa do agente e/ou de seus prepostos, afora todos os requisitos observados no caso do critério objetivo.

Reitera-se que o principal fundamento utilizado pela maioria dos adeptos deste entendimento surge da análise hermenêutica do art. 22 da Lei dos Notários e Registradores. Segundo eles, o real sentido do referido dispositivo legal só poderia ser alcançado caso fosse ele interpretado em consonância com o art. 37, §6º, da CF/88. Afirmando que a conjugação interpretativa de tais artigos estabeleceu uma cadeia de direito de regresso.

¹³ Lei. 6015/73 – “Art.28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.”

Desta feita, o Estado responderia objetivamente frente ao lesado e, em momento posterior, teria direito de regresso frente ao notário ou registrador em caso de dolo ou culpa de seu agente que, por sua vez, poderia se voltar contra seu funcionário, também em caso de comprovação de conduta dolosa ou culposa deste, a fim de ver ressarcido seu prejuízo¹⁴.

Assim, na esteira desse pensamento, continua-se a citar Décio Antônio Erpen (2006, p. 50-52), para quem o preceito contido no §6º, do art. 37 da CF não se aplica aos notários e registradores, uma vez que não se cuida de serviço público de ordem material da Administração Pública (direta ou indireta), mas sim de atividade atípica, com regramento próprio e específico, uma vez que o texto constitucional, em seu art. 236, §1º, remeteu para a via ordinária o trato de referida questão. Ademais, caso o constituinte pretendesse situar tais atividades como serviços públicos, enquadraria as mesmas no Capítulo próprio, qual seja, o “Da Administração Pública.”

Nesse sentido, o autor sintetiza as razões pelas quais, segundo ele, se mostra inconcebível a adoção do critério objetivo para aferição da responsabilidade civil dos notários e registradores, embora advogue a tese de responsabilidade direta e exclusiva desses profissionais, devendo o Estado responder apenas de maneira subsidiária, em casos de insolvência daqueles. Vale a transcrição:

Não consigo encontrar supedâneo jurídico para responsabilizar o Notário ou o Registrador que agiu, rigorosamente, dentro do estrito dever legal, e se seu ato vier a causar prejuízo a outrem. Ele não responde pelas falhas do sistema que ele não erigiu. Quando ele assumiu sua função, prestou juramento de cumprir a lei e as normas. Paga pelos atos posteriores, sem compromisso com o passado. Não existe, nesta área, a figura da sucessão. Pelo seu fiel cumprimento não pode responder. A prevalecer a tese da responsabilidade objetiva da atividade, chegaríamos a este extremo. Deve-se perquirir, caso a caso, se a falha adveio em razão do mau desempenho ou da falta de cuidados.

¹⁴ Essa é a lição de Rui Stoco (2006, p. 577) e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Isso importa em presumir o dolo ou a culpa (imperícia, imprudência ou negligência). E quando se aplica a responsabilidade objetiva, tal exame inexistente. [...] Como na responsabilidade objetiva não se analisa, para fins de incidência, se houve má programação ou má execução dos serviços, os Notários e Registradores, no caso de ausência do elemento subjetivo na fase de execução, seriam responsabilizados pela má programação dos serviços, e na qual não intervieram. E para qualificar os serviços, o único vetor é a lei (por extensão, os atos normativos que se inspiram nela). Se proclamarmos que inexistente responsabilidade pelas falhas do sistema, mas somente pela má execução da atividade, estaremos afastando a teoria objetiva (ERPEN, 2006, p. 50-52).

Ricardo Dip (2002, p. 89-91), outro emérito defensor da aplicação da teoria subjetiva para definição da responsabilidade civil dos tabeliães e oficiais de registro, também sustenta ser a delegação referível à pessoa física, não sendo atividade própria de pessoa coletiva. Para o doutrinador, compete ao notário, e não propriamente ao tabelionato de notas, “formalizar juridicamente a vontade das partes”, bem como “autenticar fatos”; com efeito é do registrador, e não do Ofício de Registros, a competência para “a prática dos atos relacionados na legislação petinente aos registros públicos¹⁵.” Afirma tratar-se o registrador de uma pessoa física privada, um profissional do direito que exerce, em nome próprio, o serviço registrário que lhe é delegado pelo Poder Público, desde que – previamente – tenha obtido êxito em prévio concurso público. Sendo assim, conclui, igualmente, pela não aplicabilidade da norma contida no §6º, art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo constitucional em exame refere-se às pessoas jurídicas, quer sejam elas de direito público ou privado.

Outra acepção é fornecida por Regnoberto Marques de Melo Júnior (1998, p. 172-173), ao proclamar sua filiação à teoria subjetiva, sintetiza seu pensamento ao concluir que, sendo o notário agente e não Estado, não responderá objetivamente pelos danos causados aos usuários dos serviços e terceiros.

¹⁵ Vide artigos 6º e 12º da Lei 8.935/94.

Por derradeiro, cumpre-se destacar outra questão de fundamental relevância para o debate do presente tema, e que acaba por fulminar a pretensão de fazer incidir o art. 37, §6º, da Constituição Federal ao caso dos notários e registradores, no sentido de lhes aplicar o critério objetivo para aferição da responsabilidade civil: Trata-se da análise acerca da responsabilidade civil dos tabeliães de protestos de títulos e outros documentos de dívidas.

O art. 38 da Lei 9.492/97 possui a seguinte redação: “Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”. Dúvidas não pairam diante da clareza com a qual se reveste a redação do mencionado artigo, no sentido de atribuir responsabilidade subjetiva aos tabeliães de protesto de títulos. Vale ressaltar, por oportuno, que esta lei é posterior à Lei 8.935/94.

Dessa forma, se o fundamento dos que entendem ser objetiva a responsabilidade civil dos oficiais de registros públicos estiver baseado no art. 37, §6º da CF, tem-se que não se poderia admitir exceção infraconstitucional com relação – somente – aos tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida, posto que, nesse caso, o princípio da isonomia restaria ferido de morte, resultanto, pois, na inconstitucionalidade da norma inserida na Lei 9.492/97, tese esta – inclusive – levantada por Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 247-249):

Ora, se os concessionários e permissionários de serviços públicos, por serem prestadores de serviços públicos, respondem objetivamente, tal como o Estado, pelos danos causados no exercício de suas atividades, por que não responderiam também os delegatários de serviço público, em tudo e por tudo a eles semelhantes? [...] Ainda em nosso entender, o art. 38 da Lei nº 9.942/1997 é flagrantemente inconstitucional. Na medida em que estabeleceu responsabilidade subjetiva para os tabeliães de protestos e títulos, colocou-se em linha de colisão com o §6.º do art. 37 da Constituição Federal.

Na esteira do já esposado, são oportunas as conclusões de Ricardo Dip (2002, p. 86), para quem “se a *última ratio* da afirmada responsabilidade objetiva dos registradores e notários era a norma

inscrita no §6º, art. 37 da CF/88, não era possível admitir exceção infraconstitucional que beneficiasse os tabeliães de protestos.” Pensar em sentido contrário, segundo ele, resultaria em iniciar um debate acerca da constitucionalidade do art. 38 da Lei nº 9.492/97, uma vez que estaria o legislador ordinário estabelecendo desarrazoado critério discriminatório entre o critério de responsabilidade dos tabeliães de protesto e o dos demais oficiais de registros públicos.

Acredita-se não ser o caso pois, como restou elucidado, na hipótese particular dos agentes notariais e de registro, o comando constitucional no que tange à responsabilidade civil, está focado no §1º do art. 236, e não consubstanciado no §6º do art. 37.

Assim, sob o primado do princípio da igualdade, levando-se em conta que todos os serviços notariais e de registro revestem-se da mesma essência e que, portanto, não poderão haver distinções entre eles a pretexto de qualquer argumentação, bem como partindo de uma análise sistemática dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie – conclui-se pela subjetividade do critério para aferição da responsabilidade civil dos titulares das serventias extrajudiciais não oficializadas.

2 A responsabilização subsidiária do Estado pelos danos decorrentes dos atos notariais e de registro praticados nas serventias não oficializadas

Quanto à responsabilidade do ente estatal diante dos atos praticados em cartórios não oficializados, é pacífico o entendimento de que este deve indenizar os usuários dos serviços, bem como terceiros, que sejam prejudicados em decorrência de danos dele advindos. O ponto central em torno do qual giram as discussões doutrinárias e os debates jurisprudenciais consiste, mais precisamente, em saber se há ou não benefício de ordem neste dever ressarcitório, ou seja, se a responsabilidade do Estado seria subsidiária (supletiva) ou solidária (direta).

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos acerca da matéria em foco, vem se posicionando no sentido de serem os notários e registradores agentes públicos e, em decorrência disso, entendendo que aos mesmos se aplica a norma contida no art. 37, §6º,

da Constituição Federal, no sentido de o Estado responder de maneira direta (sem benefício de ordem) e objetiva pelos danos causados aos administrados por tais agentes, cabendo ação de regresso deste contra os titulares dos serviços notariais e de registro, no caso de comprovação da culpa ou dolo (dos mesmos ou de seus prepostos)¹⁶.

No mesmo sentido do que vem sendo proclamado pelo Pretório Excelso, diversos doutrinadores pátrios entendem que a responsabilidade do ente estatal é solidária, e que a conjugação hermenêutica de tais artigos estabeleceu uma cadeia de direito de regresso. Assim, como visto, o Estado responderia objetiva e solidariamente frente ao lesado e, caso fosse acionado sozinho, teria, *a posteriori*, direito de regresso frente ao notário ou registrador em caso de dolo ou culpa deste e de seus prepostos (GONÇALVES, 2008, p. 290). Os delegados de serviço público, por sua vez, poderiam – após ressarcimento ao erário – voltar-se contra o funcionário causador direto do dano, também em caso de comprovação de conduta dolosa ou culposa deste, de modo a ter o prejuízo compensado.

Walter Ceneviva (2002, p.154-158) adverte que o verbo “responder”, utilizado na redação do caput do art. 22 da Lei 8.935/94, denuncia transparentemente a possibilidade de o ofendido ajuizar a ação indenizatória de maneira direta contra o titular da serventia que prestou os serviços notariais ou de registro. Ato contínuo, ressalta a existência da cadeia de direitos de regresso, surgida da interpretação lógico-sistemática entre o art. 22 da Lei 8.935/94 e o §6º, do art. 37 da CF, quando destaca as opções dadas pelo ordenamento jurídico ao lesado, destacando que, ao escolher demandar diretamente contra o Estado, valer-se-á a vítima da responsabilidade objetiva, podendo o ente estatal – regressivamente – buscar o ressarcimento do titular da serventia, no caso de comprovação de dolo ou culpa.

¹⁶ Cabe consignar, ainda, que – na visão do STF – nada impede o lesado de demandar tão-somente contra o notário ou registrador, uma vez que a responsabilidade objetiva do ente estatal foi proclamada no sentido de ajudar o lesado na composição do dano, cabendo-lhe, entretanto, escolher contra quem ajuizará a ação ressarcitória, suportando o onus probandi na hipótese de optar por dirigir a demanda contra o agente público. Segundo Hugo de Brito Machado (2002, on-line) este entendimento – majoritário também na doutrina – acaba por aumentar o senso de responsabilidade dos agentes públicos.

Ao contrário, se o ofendido optar por direcionar o notário ou registrador no pólo passivo da lide indenizatória, imprescindível será a demonstração de sua culpa ou dolo.

Também se posiciona a favor da responsabilidade solidária do Estado, embora com argumentação diversa, Yussef Cahali (2007, p.266), entendendo que independentemente da qualificação jurídica que se queira atribuir aos notários e oficiais de registro, tem-se como indubitado que a atividade notarial e de registro é exercida mediante prévia delegação do Estado, donde se conclui a necessária corresponsabilidade do órgão delegante pelos atos danosos praticados pelo seu delegatário.

Em sentido diametralmente oposto, sustentam alguns renomados juristas que a responsabilidade do ente estatal em face dos serviços notariais e de registro reveste-se de caráter subsidiário, ou seja, segundo eles, a ação indenizatória teria que se voltar primeiramente contra o titular da serventia extrajudicial não oficializada para, somente após, no caso destes primeiros não possuírem lastro patrimonial suficiente para a recomposição do dano, ser a demanda ressarcitória direcionada contra o Estado.

Referida corrente é captaneada no Brasil por Décio Antônio Erpen (2006, p.52) que, como já demonstrado, defende a aplicação da teoria subjetiva para a responsabilização dos oficiais de registros públicos, sustentando, outrossim, que tal responsabilidade será direta, ou seja, primeiro deverá ser demandado o delegatário do serviço. Para ele, a responsabilidade direta dos notários e registradores está disposta no art. 22 da Lei 8.935/94, não havendo espaço para se exigir ação contra o Poder Público, com a denúncia à lide do chamado agente delegado, daí porque acredita não incidir o preceito constitucional que regulamenta, de forma específica, a responsabilidade da Administração Pública.

Acresce que o notário ou registrador deverá responder de maneira direta, afastando-se o princípio norteador adotado pelo Constituinte e que, caso estes sejam insolventes, haverá a responsabilidade do Poder Público, em decorrência do equívoco na delegação ou omissão na exigência de caução. Responderá o ente estatal pela falha originária, ocorrida quando do exercício do poder delegante, mas não pelo erro causador do dano.

No mesmo sentido, Ricardo Dip (2002, p. 90), outro defensor da teoria subjetiva, explicando que não há conflito de normas entre as redações do art. 28 da Lei 6.015/73 e a do art. 22 da Lei 8.935/94, ressalta que a primeira parte deste dispositivo – “Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia [...]” – não indica a espécie fundacional da responsabilização objeto, apenas determinando ser direta a responsabilidade civil do registrador e tabelião pelos atos próprios e de seus prepostos, contra esses últimos assegurado o direito de regresso (por parte do titular delegado) no caso de dolo ou culpa. Explica Dip (2002, p.90), por fim, que imputar a responsabilidade de forma direta equivale a dizer que não haverá espaço para convocação solidária ou secundária (salvo nas hipóteses de insolvência do agente público, haja vista o erro in vigilando – consoante obervou Décio Erpen), não implicando isso na imputação objetiva.

Por seu turno, Ivan Ricardo Garisio Sartori (2002, p.106-108) também faz coro em afirmar que a responsabilidade do Estado, nesses casos, será direta. Argumenta que o fato de os delegados auferirem todas as vantagens da atividade mitiga a responsabilidade do Poder Público, que só poderá ser invocada supletiva ou subsidiariamente. Reforça sua tese afirmando que, caso não houvesse essa supletividade na responsabilidade do ente estatal, não existiria razão de ser para a delegação constitucional. Continua aduzindo que, pensar em sentido contrário contraria o interesse público, em benefício do privado, minimizando a responsabilidade dos agentes delegados, ainda que estes auferam todas as vantagens e utilidades da atividade.

Complementa que caso o notário ou o registrador seja insolvente, aí sim deverá responder o Estado (de maneira subsidiária), alertando para o fato de que se houver a recomposição econômica do oficial após o pagamento da indenização pelo Estado, evidente se mostrará a possibilidade de regresso do ente estatal, persistindo a responsabilidade objetiva do acionado, eis que devedor principal.

Como já visto, o constituinte originário de 1988 privatizou o *modus operandi* das atividades notariais e de registro, rechaçando a oficialização dos tabelionatos e ofícios de registro. Em virtude disso, observou-se uma significativa mudança no regime jurídico das serventias extrajudiciais não oficializadas, com o aumento da independência funcional refletindo

– de forma evidente – no sistema de responsabilidade atribuída a seus respectivos titulares. Nesse sentido, a maior autonomia atribuída aos notários e registradores trouxe consigo um significativo acréscimo de responsabilidade, consubstanciado a partir da redação do art. 22 do Estatuto dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/94), que, entende-se, preleciona a responsabilização exclusiva desses agentes delegados de serviços públicos.

Levando-se em consideração que a delegação implica, naturalmente, em atribuição de responsabilidade ao delegado, advoga-se a tese de que, caso o Estado continuasse a responder diretamente pelos danos causados por notários e registradores, restaria sem sentido a inovação constitucional, no sentido de atribuir caráter privado ao modo de exercício dessas atividades. Sintentizando este pensamento, lúcidas são as palavras de H. A. da Costa Benício (2005, p. 49), para quem:

É incontestável a natureza pública do serviço prestado pelos tabelionatos e cartórios de registros, uma vez que a segurança jurídica e a garantia de eficácia contra terceiros interessa a toda a sociedade. Todavia, notários e registradores exercem suas atividades por suas próprias contas e riscos e não em nome do Estado, contratando o seu pessoal e remunerando-o de forma autônoma, sendo certo que os titulares recebem emolumentos condizentes com tais responsabilidades. A responsabilidade apenas subsidiária do ente estatal (oportunizada somente após a comprovação de insolvência do titular do cartório) decorre não somente do fato de os emolumentos serem pagos diretamente por interessados pelos serviços, mas, principalmente, pela independência de gerenciamento administrativo e financeiro (Lei nº 8.935/94, art. 21) que caracteriza os serviços notariais e registrais.

Ora, tendo tais atividades natureza de serviço público, acarretam ao Estado o ônus de arcar com os prejuízos delas advindos, sob pena de ser a vítima do dano obrigada a suportá-lo individualmente, o que seria um verdadeiro retrocesso jurídico dentro do sistema de responsabilidade civil. Da análise dos sistemas de responsabilidade previstos nos diferentes comandos constitucionais, conclui-se que, ante a redação do §6º, *in fine*, do art. 37, a responsabilidade civil dos notários

e registradores deverá ser aferida pelo critério subjetivo, sendo estes considerados, para os efeitos de configuração do dever de ressarcir, como agentes públicos (o que, inclusive, é a leitura que faz o Supremo Tribunal Federal).

Cabe consignar, ainda, que mesmo que notários e registradores sejam considerados pessoas físicas que exercem serviços públicos por delegação, caso se lhes aplique o §6º do art. 37 da Constituição Federal, outra conclusão não haverá senão a de que, do mesmo modo que os permissionários e concessionários de serviços públicos, responderão objetivamente pelos prejuízos causados em decorrência de atos cartorários.

Ocorre que, como dito, notários e registradores estão submetidos a um regime jurídico híbrido, de contornos anômalos. Assim sendo, a temática referente à responsabilidade civil dessa categoria profissional encontra-se – igualmente – disciplinada de modo especial, o que decorre da interpretação sistemática a ser dada ao art. 22 da Lei nº 8.935/94, tomando-se como base o disposto no §1º do art. 236 da CF (ante o critério da especialidade), não se aplicando, portanto, a regra insculpida no §6º do art. 37 da mesma Carta Política.

Desta forma, referidos titulares de delegação pública não se confundem, para efeito de responsabilização civil, com os demais agentes públicos, havendo dispositivo constitucional específico, art. 236, §1º, que dispõe acerca de sua responsabilidade, comando este que, face à limitação de sua eficácia, foi prontamente regulamentado pela legislação infraconstitucional (Lei nº 8.935/94, art. 22). Assim, embora sejam os notários e registradores “prestadores de serviços públicos”, o que, comumente, ensejaria a responsabilização objetiva dos mesmos – caso utilizado o preceito da primeira parte do §6º, do art. 37, da CF – entende-se que a eles se aplica o comando específico do art. 236, §1º da CF, que constitui exceção à regra geral, disposta no art. 37, §6º.

Acresce-se aos motivos acima colacionados, no sentido de ser supletiva a responsabilidade do Estado em decorrência de dano causado por titulares de serventias extrajudiciais não oficializadas, a inovação ocorrida por ocasião do art. 22 da Lei dos Notários e Registradores – que preconiza a responsabilização direta desses profissionais – bem como a existência de regime jurídico de delegação *sui generis* ao qual estão submetidos estes profissionais.

Seja como for, mostra-se claro que, ao ampliar a autonomia financeira e administrativa dos notários e registradores, o Estado reduziu sua margem de poder sobre tais atividades, havendo, como consectário-lógico, uma diminuição do risco assumido pelo ente estatal, fator este a justificar a subsidiariedade de sua responsabilidade.

Cabe alertar, desde já, que no caso de serventia extrajudicial oficializada, ainda presentes em decorrência da previsão constante no art. 32 do ADCT da Constituição de 1988, na qual o notário ou registrador é considerado como servidor público no sentido estrito da palavra – posto que ocupante de cargo público e remunerado diretamente pelo Estado – a responsabilidade do Estado será, indubitavelmente, solidária e direta, aplicando-se o disposto no §6º do art. 37 da Constituição Federal.

Conclusão

Buscando-se a compreensão dos contornos jurídicos que receberam as atividades notariais e de registros no ordenamento jurídico brasileiro, descobriu-se que somente com o advento da Constituição Federal de 1988 – cujo art. 236 foi regulamentado pela Lei nº 8.935/94 – foram verificadas mudanças positivas para a disciplina dos registros públicos no país, tendo sido fixadas as diretrizes básicas, bem como os princípios fundamentais da matéria no ordenamento jurídico pátrio¹⁷. Dessa forma, a partir de então, optou o constituinte originário brasileiro, de forma bastante clara, pelo regime privado para o exercício das atividades cartorárias.

Quanto à responsabilização civil dos notários e registradores pelos prejuízos decorrentes de atos praticados nas serventias, somos pelo entendimento que, a par das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, deve prevalecer o critério subjetivo para aferição do dever ressarcitório. Nesse contexto, a complexidade do tema decorre, não apenas do ecletismo que caracteriza o regime jurídico desses profissionais, mas

¹⁷ Desde a proclamação da República, o sistema de registros públicos no Brasil sofreu sérias oscilações, vez que entregue completamente às leis estaduais de organização judiciária. Isso acabou por contribuir com o nepotismo, reinante por muito tempo nessa área de atuação, em detrimento da qualificação dos profissionais exercentes de tais atividades.

também da abertura da norma contida no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil. Mesmo que o Código Civil de 2002 tenha inovado no sentido de prever no parágrafo único de seu art. 927 uma cláusula geral de responsabilidade objetiva – demonstrando a tendência atual de ampliação das hipóteses de responsabilização independente de demonstração de culpa – esse fato não foi o bastante para alterar a disciplina de responsabilização dos notários e registradores.

Entendemos que existe dispositivo constitucional específico a respeito dos delegados titulares de serventias extrajudiciais não oficializadas, qual seja, art. 236, §1º, da CF de 1988. É justamente nessa previsão, e não em qualquer outra, que se encontra a base legal esclarecedora da responsabilidade civil dos oficiais de registros públicos.

Some-se a tudo isso o fato de que, caso fosse correta a aplicação da disposição contida no no art. 37, §6º da CF – para o caso dos oficiais de registros públicos – temos que não se poderia admitir exceção infraconstitucional com relação – somente – aos tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida, posto que, nesse caso, o princípio da isonomia restaria ferido de morte, resultanto, pois, na inconstitucionalidade da norma inserida na Lei 9.492/97.

Com relação à responsabilidade civil do Estado em decorrência das atividades notariais e de registro, advogamos a tese que esta será subsidiária, e não direta, conforme entendimento majoritário¹⁸. Nossa posição, conforme abordado, pretende deixar evidenciada uma clara valoração da assunção de riscos próprios por parte do titular da serventia não oficializada. A nosso ver, isso justifica o recebimento integral dos emolumentos por parte dos notários e registradores, como forma de remuneração. Ademais, levando-se em consideração que a delegação implica, naturalmente, em atribuição de responsabilidade ao delegado, concluímos que, caso o Estado continuasse a responder diretamente

¹⁸ O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos acerca da matéria em foco, vem se posicionando no sentido de serem os notários e registradores agentes públicos e, em decorrência disso, entendendo que aos mesmos se aplica a norma contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal, no sentido de o Estado responder de maneira direta (sem benefício de ordem) e objetiva pelos danos causados aos administrados por tais agentes, cabendo ação de regresso deste contra os titulares dos serviços notariais e de registro no caso de comprovação da culpa ou dolo (dos mesmos ou de seus prepostos).

pelos danos causados por notários e registradores, restaria sem sentido a inovação constitucional, no sentido de atribuir caráter privado ao modo de exercício dessas atividades.

Acresce-se aos motivos acima colacionados, no sentido de ser supletiva a responsabilidade do Estado em decorrência de dano causado por titulares de serventias extrajudiciais não oficializadas, a inovação ocorrida por ocasião do art. 22 da Lei dos Notários e Registradores – que preconiza a responsabilização direta desses profissionais – bem como a existência de regime jurídico de delegação *sui generis* ao qual estão submetidos. Seja como for, mostra-se claro que, ao ampliar a autonomia financeira e administrativa dos notários e registradores, o Estado reduziu sua margem de poder sobre tais atividades, havendo, como consectário-lógico, uma diminuição do risco assumido pelo ente estatal, fator este a justificar a subsidiariedade de sua responsabilidade.

Referências

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. *Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei nº 9.492/97, de 10 de setembro de 1997. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 set. 1997.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 nov. 1994.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

_____. *Código civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. ampl. rev. e atual. São Paulo: RT, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. rev e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores comentada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1997. v. I-II.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro - Responsabilidade civil*. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

DIP, Ricardo. Da responsabilidade civil e penal dos oficiais registradores. *Revista de Direito Imobiliário IRIB*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 25, n. 53, p.81-92, jul./dez. 2002.

ERPEN, Décio Antônio. Da responsabilidade civil e do limite de idade para aposentadoria compulsória dos notários e registradores. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 22, n. 47, 103-104, jul./dez.1999.

_____ et al. Responsabilidade civil, penal e administrativa dos notários e registradores e o dano moral. In: SLAIBI FILHO, Nagib; COUTO, Sergio (Coord.). *Responsabilidade civil: Estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006)*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.47-61.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Direito civil brasileiro - responsabilidade civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

KINDEL, Augusto Lermen. *Responsabilidade civil dos notários e registradores*. Porto Alegre: Norton Editor, 2007.

MELO JÚNIOR, Regnoberto Marques de. *A instituição notarial: no direito comparado e no direito brasileiro*. Fortaleza: Casa José de Alencar/UFC, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. Responsabilidade civil e penal dos notários e registradores. *Revista de Direito Imobiliário IRIB*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 25, n. 53, p.102-114, jul./dez. 2002.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: Responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Recebido: Fevereiro/2010

Aprovado: Março/2010